

Ofício nº 495/2019.

Goiânia, 11 de SETEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me a seu Ofício nº 748 - P, de 19 de agosto de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 191, de 15 do mesmo mês e ano, o qual **“estabelece a Política Estadual do Programa Emancipar, destinado às famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º**, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Dispõem os referidos dispositivos:

**“Art. 5º As ações do Programa Emancipar serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC) do Estado de Goiás em parceria com as demais Secretarias ou Órgãos Estaduais, por determinação do Poder Executivo Estadual.**

**Art. 6º O Governo do Estado de Goiás concederá linhas de crédito voltada para o Programa Emancipar, através da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).**

**Art. 7º Para viabilizar as ações do Programa Emancipar, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC), coordenará o**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



**credenciamento de organizações não governamentais, exclusivamente pessoas jurídicas, existentes no segmento da agricultura familiar e economia solidária, preferencialmente cooperativas e associações comunitárias.**

**§ 1º Às cooperativas e associações comunitárias fica resguardada a obrigação de cadastrar, incluir, selecionar e acompanhar as famílias beneficiárias da Política Estadual do Programa Emancipar.**

**§ 2º As cooperativas e associações comunitárias ficam submetidas às normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar atribuídas pelos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás.**

**Art. 8º Visando a execução da Política Estadual do Programa Emancipar de forma inclusiva, às Prefeituras Municipais interessadas fica resguardada a obrigação de assinar Termo de Adesão do PROGRAMA EMANCIPAR acompanhado de Plano de Trabalho Padrão junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).**

**Art. 9º As famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária, beneficiárias da Política Estadual do Programa Emancipar, terão direito a:**

**I - linha de crédito para investimento e custeio na sua propriedade;**

**II - acompanhamento domiciliar para fins de organização e planejamento produtivo no período de 24 (vinte e quatro) meses;**

**III - comercialização anual estimada por meio de MINUTA DE CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSIFICADOS, produzidos em âmbito local, atendendo, simultaneamente as compras públicas geradas pelo Estado, Municípios e União, em consonância com a Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Programa de Aquisição de Alimentos-PAA); Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE); Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, e Lei estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.”**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Despacho nº 1347/2019 – GAB (SEI 8716486)**, da lavra de sua titular, recomendou o veto dos mencionados artigos por invadirem a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a descrição de condutas, atribuição de competências a órgãos públicos, bem como geração de despesas, que devem estar previstas no orçamento do Estado, afrontando, assim, o princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado (arts. 20, § 1º, II, “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal), *in verbis*:

“(...) 8. Por outro lado, não pode a proposição parlamentar interferir no campo de autonomia constitucionalmente assegurada ao Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado. A descrição de condutas e a atribuição de competências a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e disposições que imponham, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente colidem com a dita esfera de iniciação legislativa exclusiva do Executivo. Decisões do Supremo Tribunal Federal evidenciam essas assertivas; nesse sentido: ADI 2329, AI 643926-ED e ADI 3180.

9. No Autógrafo dos autos, é concebida a concretização de uma política pública cujas ações deverão ser cumpridas, nos termos da proposta, pelo Poder Executivo. Somente seus arts. 1º a 4º, e 10 e 11, afiguram projetar diretrizes de atuação ao Estado e à sua administração sem contornos impositivos de determinada conduta. Referidos preceitos têm enunciados que permitem ao Executivo eleger livremente as ações pelas quais efetivará a política pública disciplinada. Nessas condições, não há, então, defeito formal, vício de iniciativa, que obste a conversão em lei dos comandos.

10. Ilação contrária, no entanto, alcanço quanto aos demais dispositivos do Autógrafo de Lei, os quais representam nítida indicação ao Executivo de providências específicas para a consecução da política pública tencionada, com interferência clara em atribuições de órgão público e na organização e no funcionamento administrativos. Esses dispositivos refletem, inclusive, em geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, despidas, por isso, de cobertura ou previsão orçamentária. Violados, assim, os preceitos dos arts. 20, § 1º, II, “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



(em simetria ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal), configurado, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

11. Do exposto, pelas demonstradas máculas de inconstitucionalidade que inquinam o *Autógrafo de Lei nº 191/2019*, manifesto pelo seu **veto jurídico parcial**, excluídos dessa medida apenas os seus arts. 1º a 4º, e 10 e 11. (...)"

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei os dispositivos em destaque, por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 191, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Estabelece a Política Estadual do Programa Emancipar destinado às famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Programa Emancipar destinado às famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Goiás, em consonância com a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, e Lei estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar, empreendedor familiar ou empreendedor da economia solidária aquele que pratica atividades produtivas de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, atendendo, simultaneamente, aos requisitos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, e Lei estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. As diretrizes, os princípios e os objetivos fundamentais da Economia Solidária integram-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias e ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços. A economia solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3º A Política Estadual do Programa Emancipar tem como objetivos:

I - instituir um conjunto de ações e propostas de apoio assistido às famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária em toda a cadeia produtiva, através de crédito, produção, acompanhamento domiciliar, comercialização e controle social;

II - promover a inclusão social e econômica das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária, fomentando o desenvolvimento local com ênfase no aumento da renda familiar, a partir da geração de oportunidades de trabalho e renda;

III - promover a cooperação associativa com a integração entre os entes da Federação, União, Estados e Municípios, articulados com as organizações não governamentais,



exclusivamente pessoas jurídicas, existentes no segmento da agricultura familiar e economia solidária, preferencialmente cooperativas e associações comunitárias;

IV - fortalecer o cooperativismo e o associativismo Goiano, com a construção de uma rede integrada de geração de oportunidades de trabalho e renda, na perspectiva de um estado emancipador, com perfil de integração das suas políticas públicas inerentes às ações de governo e ofertadas aos cidadãos;

V - ofertar acompanhamento domiciliar, antes, durante e pós linha de crédito concedida, utilizando-se de ferramentas metodológicas aplicáveis para o desenvolvimento familiar produtivo, negocial, gerencial e administrativo, com ênfase na autonomia e independência financeira das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária;

VI - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar, tendo em vista que os órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás, assim como demais entes responsáveis, criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do Emancipar, para garantir a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes da Federação, União, Estados e Municípios, articulados com as organizações não governamentais.

Art. 4º O Programa Emancipar, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar-se dos seguintes instrumentos:

- I - crédito com aval solidário;
- II - infraestrutura e serviços;
- III - acompanhamento domiciliar;
- IV - pesquisa e desenvolvimento;
- V - integração com outros programas no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- VI - cooperativismo/associativismo e economia popular solidária;
- VII - educação, capacitação e profissionalização;
- VIII - comercialização e compras institucionais;
- IX - fomento/contratos/convênios;
- X - agroindustrialização familiar.

Art. 5º As ações do Programa Emancipar serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC) do Estado de Goiás em parceria com as demais Secretarias ou Órgãos Estaduais, por determinação do Poder Executivo Estadual.



Art. 6º O Governo do Estado de Goiás concederá linhas de crédito voltada para o Programa Emancipar, através da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).

Art. 7º Para viabilizar as ações do Programa Emancipar, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC), coordenará o credenciamento de organizações não governamentais, exclusivamente pessoas jurídicas, existentes no segmento da agricultura familiar e economia solidária, preferencialmente cooperativas e associações comunitárias.

§ 1º Às cooperativas e associações comunitárias fica resguardada a obrigação de cadastrar, incluir, selecionar e acompanhar as famílias beneficiárias da Política Estadual do Programa Emancipar.

§ 2º As cooperativas e associações comunitárias ficam submetidas às normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar atribuídas pelos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 8º Visando a execução da Política Estadual do Programa Emancipar de forma inclusiva, às Prefeituras Municipais interessadas fica resguardada a obrigação de assinar Termo de Adesão do PROGRAMA EMANCIPAR acompanhado de Plano de Trabalho Padrão junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).

Art. 9º As famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária, beneficiárias da Política Estadual do Programa Emancipar, terão direito a:

I - linha de crédito para investimento e custeio na sua propriedade;

II - acompanhamento domiciliar para fins de organização e planejamento produtivo no período de 24 (vinte e quatro) meses;

III - comercialização anual estimada por meio de MINUTA DE CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSIFICADOS, produzidos em âmbito local, atendendo, simultaneamente as compras públicas geradas pelo Estado, Municípios e União, em consonância com a Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Programa de Aquisição de Alimentos-PAA); Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE); Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, e Lei estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

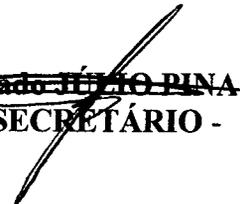
Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de agosto de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLAUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 193-P, de 15/08/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/08/2019, via ofício nº 748/P e, 11/09/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 495/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/09/2019.

  
\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo

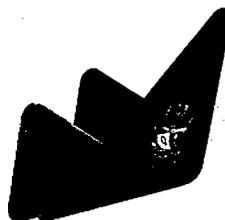
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 12 / 199 / 2019  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019005413**

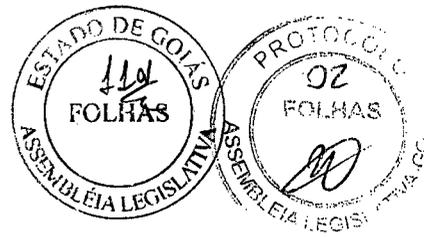


Autuação: 11/09/2019  
Nº Ofício: 495 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 191, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

*DEP. ZÉ CARAPÓ*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



Ofício nº 495 /2019.

Goiânia, 11 de SETEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me a seu Ofício nº 748 - P, de 19 de agosto de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 191**, de 15 do mesmo mês e ano, o qual **“estabelece a Política Estadual do Programa Emancipar, destinado às famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Dispõem os referidos dispositivos:

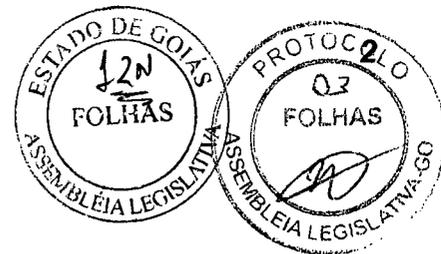
**“Art. 5º As ações do Programa Emancipar serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC) do Estado de Goiás em parceria com as demais Secretarias ou Órgãos Estaduais, por determinação do Poder Executivo Estadual.**

**Art. 6º O Governo do Estado de Goiás concederá linhas de crédito voltada para o Programa Emancipar, através da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).**

**Art. 7º Para viabilizar as ações do Programa Emancipar, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC), coordenará o**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



**credenciamento de organizações não governamentais, exclusivamente pessoas jurídicas, existentes no segmento da agricultura familiar e economia solidária, preferencialmente cooperativas e associações comunitárias.**

**§ 1º Às cooperativas e associações comunitárias fica resguardada a obrigação de cadastrar, incluir, selecionar e acompanhar as famílias beneficiárias da Política Estadual do Programa Emancipar.**

**§ 2º As cooperativas e associações comunitárias ficam submetidas às normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar atribuídas pelos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás.**

**Art. 8º Visando a execução da Política Estadual do Programa Emancipar de forma inclusiva, às Prefeituras Municipais interessadas fica resguardada a obrigação de assinar Termo de Adesão do PROGRAMA EMANCIPAR acompanhado de Plano de Trabalho Padrão junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).**

**Art. 9º As famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária, beneficiárias da Política Estadual do Programa Emancipar, terão direito a:**

**I - linha de crédito para investimento e custeio na sua propriedade;**

**II - acompanhamento domiciliar para fins de organização e planejamento produtivo no período de 24 (vinte e quatro) meses;**

**III - comercialização anual estimada por meio de MINUTA DE CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSIFICADOS, produzidos em âmbito local, atendendo, simultaneamente as compras públicas geradas pelo Estado, Municípios e União, em consonância com a Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Programa de Aquisição de Alimentos-PAA); Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE); Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, e Lei estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.”**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Despacho nº 1347/2019 – GAB (SEI 8716486)**, da lavra de sua titular, recomendou o veto dos mencionados artigos por invadirem a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a descrição de condutas, atribuição de competências a órgãos públicos, bem como geração de despesas, que devem estar previstas no orçamento do Estado, afrontando, assim, o princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado (arts. 20, § 1º, II, “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal), *in verbis*:

“(…) 8. Por outro lado, não pode a proposição parlamentar interferir no campo de autonomia constitucionalmente assegurada ao Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado. A descrição de condutas e a atribuição de competências a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e disposições que imponham, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente colidem com a dita esfera de iniciação legislativa exclusiva do Executivo. Decisões do Supremo Tribunal Federal evidenciam essas assertivas; nesse sentido: ADI 2329, AI 643926-ED e ADI 3180.

9. No Autógrafo dos autos, é concebida a concretização de uma política pública cujas ações deverão ser cumpridas, nos termos da proposta, pelo Poder Executivo. Somente seus arts. 1º a 4º, e 10 e 11, afiguram projetar diretrizes de atuação ao Estado e à sua administração sem contornos impositivos de determinada conduta. Referidos preceitos têm enunciados que permitem ao Executivo eleger livremente as ações pelas quais efetivará a política pública disciplinada. Nessas condições, não há, então, defeito formal, vício de iniciativa, que obste a conversão em lei dos comandos.

10. Ilação contrária, no entanto, alcanço quanto aos demais dispositivos do Autógrafo de Lei, os quais representam nítida indicação ao Executivo de providências específicas para a consecução da política pública tencionada, com interferência clara em atribuições de órgão público e na organização e no funcionamento administrativos. Esses dispositivos refletem, inclusive, em geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, despidas, por isso, de cobertura ou previsão orçamentária. Violados, assim, os preceitos dos arts. 20, § 1º, II, “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



(em simetria ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal), configurado, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

11. Do exposto, pelas demonstradas máculas de inconstitucionalidade que inquinam o *Autógrafo de Lei nº 191/2019*, manifesto pelo seu **veto jurídico parcial**, excluídos dessa medida apenas os seus arts. 1º a 4º, e 10 e 11. (...)"

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei os dispositivos em destaque, por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 191, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Estabelece a Política Estadual do Programa Emancipar destinado às famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Programa Emancipar destinado às famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Goiás, em consonância com a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, e Lei estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar, empreendedor familiar ou empreendedor da economia solidária aquele que pratica atividades produtivas de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, atendendo, simultaneamente, aos requisitos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, e Lei estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. As diretrizes, os princípios e os objetivos fundamentais da Economia Solidária integram-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias e ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços. A economia solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3º A Política Estadual do Programa Emancipar tem como objetivos:

I - instituir um conjunto de ações e propostas de apoio assistido às famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária em toda a cadeia produtiva, através de crédito, produção, acompanhamento domiciliar, comercialização e controle social;

II - promover a inclusão social e econômica das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária, fomentando o desenvolvimento local com ênfase no aumento da renda familiar, a partir da geração de oportunidades de trabalho e renda;

III - promover a cooperação associativa com a integração entre os entes da Federação, União, Estados e Municípios, articulados com as organizações não governamentais,



exclusivamente pessoas jurídicas, existentes no segmento da agricultura familiar e economia solidária, preferencialmente cooperativas e associações comunitárias;

IV - fortalecer o cooperativismo e o associativismo Goiano, com a construção de uma rede integrada de geração de oportunidades de trabalho e renda, na perspectiva de um estado emancipador, com perfil de integração das suas políticas públicas inerentes às ações de governo e ofertadas aos cidadãos;

V - ofertar acompanhamento domiciliar, antes, durante e pós linha de crédito concedida, utilizando-se de ferramentas metodológicas aplicáveis para o desenvolvimento familiar produtivo, negocial, gerencial e administrativo, com ênfase na autonomia e independência financeira das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária;

VI - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar, tendo em vista que os órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás, assim como demais entes responsáveis, criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do Emancipar, para garantir a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes da Federação, União, Estados e Municípios, articulados com as organizações não governamentais.

Art. 4º O Programa Emancipar, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar-se dos seguintes instrumentos:

- I - crédito com aval solidário;
- II - infraestrutura e serviços;
- III - acompanhamento domiciliar;
- IV - pesquisa e desenvolvimento;
- V - integração com outros programas no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- VI - cooperativismo/associativismo e economia popular solidária;
- VII - educação, capacitação e profissionalização;
- VIII - comercialização e compras institucionais;
- IX - fomento/contratos/convênios;
- X - agroindustrialização familiar.

Art. 5º As ações do Programa Emancipar serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC) do Estado de Goiás em parceria com as demais Secretarias ou Órgãos Estaduais, por determinação do Poder Executivo Estadual.



Art. 6º O Governo do Estado de Goiás concederá linhas de crédito voltada para o Programa Emancipar, através da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).

Art. 7º Para viabilizar as ações do Programa Emancipar, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC), coordenará o credenciamento de organizações não governamentais, exclusivamente pessoas jurídicas, existentes no segmento da agricultura familiar e economia solidária, preferencialmente cooperativas e associações comunitárias.

§ 1º Às cooperativas e associações comunitárias fica resguardada a obrigação de cadastrar, incluir, selecionar e acompanhar as famílias beneficiárias da Política Estadual do Programa Emancipar.

§ 2º As cooperativas e associações comunitárias ficam submetidas às normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar atribuídas pelos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 8º Visando a execução da Política Estadual do Programa Emancipar de forma inclusiva, às Prefeituras Municipais interessadas fica resguardada a obrigação de assinar Termo de Adesão do PROGRAMA EMANCIPAR acompanhado de Plano de Trabalho Padrão junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).

Art. 9º As famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária, beneficiárias da Política Estadual do Programa Emancipar, terão direito a:

I - linha de crédito para investimento e custeio na sua propriedade;

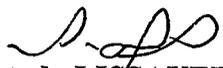
II - acompanhamento domiciliar para fins de organização e planejamento produtivo no período de 24 (vinte e quatro) meses;

III - comercialização anual estimada por meio de MINUTA DE CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSIFICADOS, produzidos em âmbito local, atendendo, simultaneamente as compras públicas geradas pelo Estado, Municípios e União, em consonância com a Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Programa de Aquisição de Alimentos-PAA); Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE); Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, e Lei estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

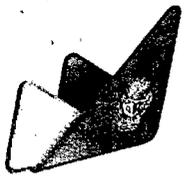
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de agosto de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**CERTIDÃO DE VETO**

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 193-P, de 15/08/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/08/2019, via ofício nº 748/P e, 11/09/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 495/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/09/2019.

---

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 12 / 09 / 2019  
\_\_\_\_\_  
Secretário